



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

«Artigo 211.º

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,